

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 18 de Junho de 1991.

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 683/91

Cria o Conselho Municipal de Saúde.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o conselho municipal de saúde, órgão colegiado que tem como objetivo a operacionalidade e a eficiência da rede básica dos serviços de saúde e a implantação do sistema único de saúde constituído no seu âmbito municipal de saúde, o qual será representado por:

I - o Secretário de Saúde, representando o poder executivo.

II - os Representantes da Câmara municipal de Alfredo Chaves.

III - o Representante dos prestadores de serviços.

IV - os Representantes dos profissionais de saúde.

V - os Representantes dos usuários.

Para cada representante efetivo deverá ser indicado um suplente.

§ 1º - Suplente

§ 2º - O representante no conselho municipal de saúde que trata o item II, deverá ser indicado em maioria simples pela Câmara Municipal.

§ 3º - O representante no conselho municipal de saúde que trata o item III deverá ser indicado em votação pelos conjuntos de prestadores de serviços do município.

§ 4º - Os representantes no conselho municipal de saúde que tratam os itens IV e V deverão serem indicados em votação pelos respectivos representantes dos conselhos diretores das unidades de saúde do município.

§ 5º - O Presidente do conselho municipal de saúde será o secretário municipal de saúde que, nos impedimentos legais e eventuais será substituído por um membro escolhido dentre os representantes à reunião.

Art. 2º - Compete ao Conselho municipal de saúde:

I - elaborar o programa municipal de saúde.

II - estabelecer os mecanismos de coordenação

e gestão geral do programa de saúde, controlar e avaliar as ações do mesmo e nível municipal.

III - Reorientar, quando necessário, a cobertura assistencial ao âmbito do município, estabelecer parâmetros, técnicos e financeiros, considerando os melhores relações custo/benefício.

IV - Criar para desenvolvimento técnico e gerencial do sistema municipal de saúde, tornando-o capaz de responder adequadamente à demanda, com elevado grau de resolutividade, respeitando parâmetros mínimo de qualidade.

V - Analisar e aprovar as prestações de contas das entidades componentes do sistema municipal de saúde para efeito de liberação de pagamento.

VI - Analisar e aprovar os orçamentos anuais e respectivos planos de aplicação de recursos das entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que compõem o sistema municipal de saúde, consolidando-se na programação e execução integrada do município.

VII - Estabelecer ou reformular os tetos de cada procedimento assistencial de todas as entidades que compõem o sistema municipal de saúde e que venham a compô-lo, onde cendo os parâmetros de cobertura estabelecidos e a capacidade instalada.

VIII - Requisitar, sempre que necessário,

pessoal técnico das instituições envolvidas no programa de saúde, para constituir grupos de trabalho específicos para elaboração de outras atividades atinentes ao mesmo.

X - Estabelecer políticas e diretrizes de saúde no município em consonância com a política nacional e estadual de saúde.

XI - Acompanhar e avaliar o sistema de referência e contra referência intra-municipal e do nível I para nível II, acionando a superintendência Regional de Saúde a que tiver vinculada para correção das distorções e garantir o acesso do usuário a todos os níveis, do serviço de saúde.

Art. 3º - Ao presidente do Conselho Municipal de Saúde, dentre outras atribuições, compete:

I - Indicar o secretário executivo do conselho municipal de saúde.

II - Coordenar os trabalhos do sistema municipal de saúde.

III - Cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Ao secretário executivo do conselho municipal de saúde, compete:

I - Encaminhar e divulgar as deliberações

racões tomadas em reuniões do conselho municipal de saúde.

II - Comunicar aos componentes do conselho municipal de saúde a convocação das reuniões.

III - Assinar expedientes oriundos de reuniões do conselho municipal de saúde.

IV - Manter atualizados os arquivos de normas, correspondências e projetos do conselho municipal de saúde.

V - Divulgar às comunidades e entidades prestadoras de serviços o cronograma de reuniões do conselho municipal de saúde, local e horário das mesmas.

Parágrafo único - O secretário executivo fará parte das reuniões do conselho municipal de saúde, sem direito a voto e será responsável pelas atas das mesmas.

Art. 5º - O conselho municipal de saúde se reunirá ordinariamente duas vezes por mês, ou, em caráter extraordinário, quando for convocados pelo presidente do conselho.

ss 1º - As reuniões ordinárias do conselho municipal de saúde serão confirmada a cada membro do conselho com antecedência de cinco dias.

ss 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matéria urgente e inadiável.

ss 3º - As reuniões extraordinárias do conselho municipal de saúde serão conformadas a cada membro do conselho com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ss 4º - O parte realização de reuniões do conselho municipal de saúde será de dois terços dos membros.

Art. 6º - Nas reuniões do conselho municipal de saúde somente terão direito a votos os membros efetivos e, na ausência destes, os seus respectivos suplentes.

Parágrafo único - As reuniões do conselho municipal de saúde serão alertas à participação da comunidade em geral, que terá o direito de voz.

Art. 7º - As deliberações do conselho municipal de saúde serão formalizadas através da Resoluções conjuntas de seus membros.

Parágrafo único - As deliberações do conselho municipal de saúde serão aprovados por maioria absoluta de seus membros, as quais serão registradas em atas, lavradas em livros próprio e dado conhecimento imediato ao conselho Regional de saúde, como órgão de

decisões regional, através de extrato de cada ata à secretaria executiva.

Art. 8º - As que compõem o conselho municipal de saúde deverão, obrigatoriamente, substituir seus representantes oficiais quando os mesmos alternadas.

Art. 9º - As prestações de contas de qualquer entidade, só serão analisados com a presença de seu representante oficial no conselho municipal de saúde, que deverá ser previamente comunicado.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo quando representante da entidade interessada deixar de comparecer a primeira reunião subsequente aquela em que deveria analisar sua prestações de contas, cabendo ao conselho municipal de saúde adotar as medidas que julgar necessárias.

Art. 10º - As indicações de representantes de entidades, previstas nos parágrafos 4º e 9º do artigo 1º, desta lei, serão dirigidas ao chefe do poder executivo municipal, que as encaminharão, para os devidos fins, ao secretário municipal de saúde.

Art. 11º - Constituído o conselho, as indicações e as substituições que vierem a ocorrer a partir da vigência desta lei, serão dirigidas, necessariamente, ao presidente do conselho

municipal de saúde.

Art. 12º - Ficará a critério da entidade que integra o conselho municipal de saúde, promover, a qualquer tempo, substituição de seu membro efetivo ou suplente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao presidente do conselho, que só será substituído caso venha a ser remunerado de seu cargo de secretário municipal de saúde.

Art. 13º - O mandato dos membros do conselho municipal de saúde não será remunerado, a qualquer título.

Art. 14º - As alterações que o conselho municipal de saúde julgar necessárias ao aprimoramento da legislação municipal pertinente à área da saúde, após aprovadas pelos seus membros, devidamente registradas em ata, serão encaminhadas em forma de indicação, ao poder executivo, que no prazo de dez dias a contar de seus recebimentos, remeterá, em forma de projeto de lei, à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 15º - O conselho municipal de saúde elaborará o seu regimento interno no prazo de trinta dias a contar da data da posse de seus membros.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data

de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 18 de Junho de 1991.

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 684/91

Regulamenta a participação nas ações sociais de projeção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos Termos do inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente.)

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

Capítulo I

Da natureza, finalidade, constituição e composição do conselho.

Art. 1º - A participação popular nas ações